



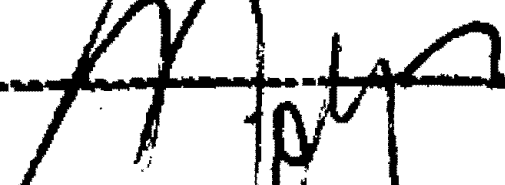
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

670 12/11/96

RECIME DE URGÊNCIA

São Paulo, 16

São Paulo, 16 de outubro de 1996.

Publique - se Inclua -se em
pauta por UMA sessão
16/ JANEIRO 1996

- President -

A-n^o 93/96

FLS. N.º 01
PROC. 6963

Senhor Presidente

Divisão de Apoio à Mesa

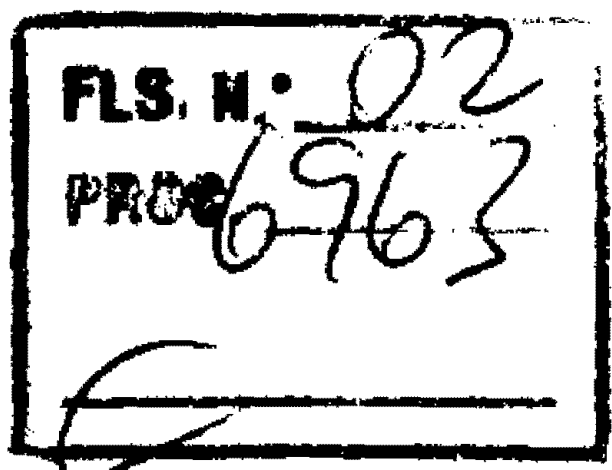
Recebido no Ato de 08-09-2016, em nome do Sr. NOME DA MESA

Feb 16 1960 sitting in the car 30 as



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



4. extensão da alíquota de 3%, já aplicável aos automóveis de passeio, esportivos, de corrida e caminhonetes de uso misto movidos a álcool, àqueles acionados a gás natural ou eletricidade.

Os demais dispositivos do projeto dizem respeito a correções de natureza técnica do atual texto da Lei nº 6606/89, buscando-se, com isso, sua maior clareza.

Para perfeito entendimento do assunto, faço juntar cópia da representação a mim dirigida pelo Secretário da Fazenda.

Expostas, assim, as razões que respaldam minha iniciativa, e solicitando que o exame da propositura se faça em regime de urgência nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Tripoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

FLS. N.º	03
PROC	6963

São Paulo, 30 de setembro de 1996.

OFÍCIO GS/CAT Nº 588/96

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de lei que introduz alterações na Lei 6.606/89, instituidora do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, neste Estado, com intuito de aperfeiçoar a norma vigente.

O principal objetivo é a concessão de isenção do imposto aos veículos automotores terrestres com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, ou seja, aqueles fabricados até 1976, tendo em vista que a receita proporcionada por esses veículos é muito pequena, em alguns casos até menor que o gasto do erário com a sua cobrança. Ademais, os proprietários beneficiados com essa isenção são aqueles de menor capacidade contributiva.

O inciso V do artigo 1º, por sua vez estende a aplicação da alíquota do imposto de 3% (três por cento) aos automóveis movidos a gás natural ou eletricidade.

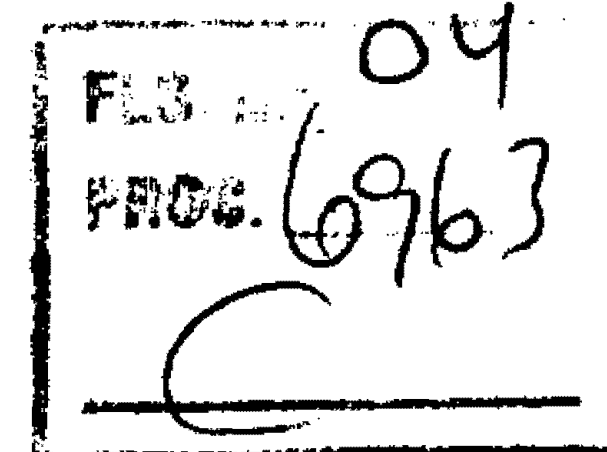
O inciso VII do artigo 1º do presente projeto de lei propõe que os dias de vencimento do imposto sejam anualmente fixados por meio de decreto do Poder Executivo, que teria a possibilidade de estabelecer uma escala para pagamento do imposto, observados os meses estabelecidos na lei, de forma a evitar a concentração de contribuintes nas agências bancárias num único dia.

O inciso X do referido artigo 1º, propõe a eliminação da aplicação cumulativa das multas de mora e infracional, por ocasião da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa.

Os demais dispositivos do presente projeto de lei referem-se apenas a correções técnicas do atual texto legal, buscando-se, assim, melhor entendimento da lei, como por exemplo: a alteração introduzida no § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.606/89, esclarecendo que o fato gerador do imposto considera-se ocorrido na data de seu desembaraço aduaneiro,



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



quando se tratar de veículo importado, diretamente do exterior pelo consumidor final; a modificação do § 2º do artigo 14 do mesmo diploma legal para fixar o prazo de 30 (trinta dias) para o recolhimento do imposto, contado da data em que o contribuinte deixou de preencher as condições exigidas para a concessão de imunidade, isenção ou dispensa do pagamento do imposto.

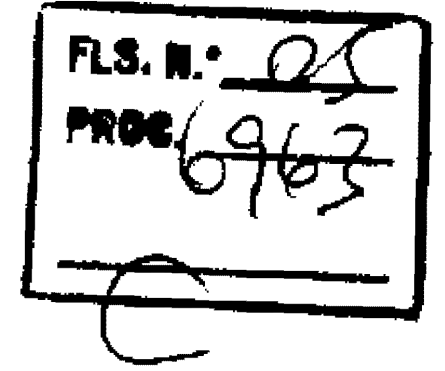
O inciso II do artigo 2º da presente minuta, apenas incorpora à Lei nº 6.606/89, o benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 8.205, de 29 de dezembro de 1992, ou seja, isenção às embarcações e aeronaves com mais de 30 (trinta) anos de fabricação.

Finalmente o artigo 3º cuida da entrada em vigor dos dispositivos citados.

Expostos, assim, os lineamentos básicos da proposta, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

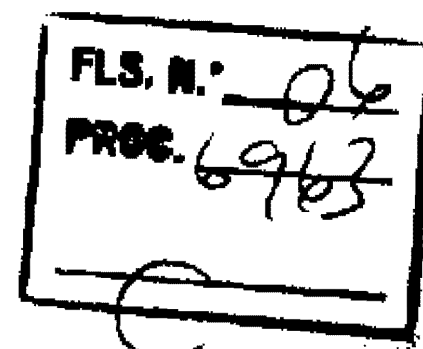
YOSHIAKI NAKANO
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
NESTA





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

§ 2º - Em se tratando de veículo importado diretamente do exterior pelo consumidor final, a base de cálculo do imposto será o valor constante do documento de importação, acrescido dos valores dos tributos e quaisquer despesas aduaneiras devidos pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador.";

IV - o "caput" do artigo 6º e o seu § 2º:

"Artigo 6º - Para efeito de lançamento do imposto, quanto a veículo usado, a Secretaria da Fazenda estabelecerá o valor venal por meio de tabela, considerando na sua elaboração o que segue:

.....

§ 2º - Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de setembro; havendo veículo cujo modelo não tenha sido comercializado nesse mês, adotar-se-á o valor de outro do mesmo padrão.";

V - o inciso III do artigo 7º:

"III - 3% (três por cento) para automóveis de passeio, de esporte, de corrida e camionetas de uso misto, movidos a álcool, gás natural ou eletricidade;"

VI - o parágrafo único do artigo 11:

"Parágrafo único - A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento do imposto incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, ainda que no mesmo exercício.";

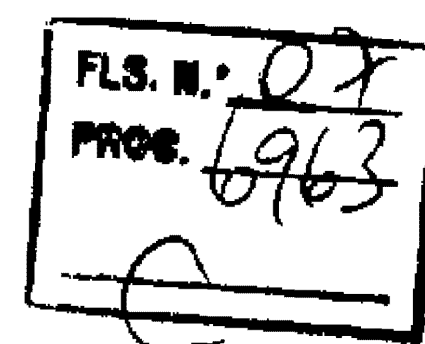
VII - o artigo 12:

"Artigo 12 - O imposto será devido anualmente no mês de fevereiro e poderá ser pago à vista nesse mesmo mês ou em três parcelas, mensais e iguais, corrigidas monetariamente, nos meses de janeiro, fevereiro e março, desde que a primeira seja recolhida no mês de janeiro e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP do mês do recolhimento.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 3 -

§ 1º - O imposto relativo aos veículos de carga, categoria caminhões, com capacidade de carga superior a uma tonelada poderá ser pago, corrigido monetariamente, no mês de abril ou em três parcelas vencíveis nos meses de março, junho e setembro, desde que a primeira seja recolhida no mês de março e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP do mês do recolhimento.

§ 2º - Sobre o valor do imposto recolhido integralmente no mês de janeiro, conceder-se-á desconto a ser fixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A correção monetária será determinada mediante a multiplicação da parcela devida pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente no mês em que se efetivar o recolhimento, pelo valor da mesma UFESP do mês de janeiro do mesmo ano.

§ 4º - Os dias de vencimento do imposto serão fixados em decreto do Poder Executivo.";

VIII - os §§ 1º e 2º do artigo 13:

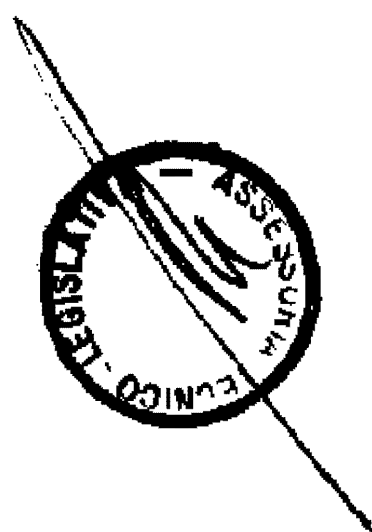
"§ 1º - O recolhimento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da emissão da Nota Fiscal referente à aquisição do veículo.

§ 2º - Sobre o valor do imposto recolhido integralmente até o 5º (quinto) dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal referente à aquisição do veículo, conceder-se-á desconto a ser fixado pelo Poder Executivo.";

IX - o § 2º do artigo 14:

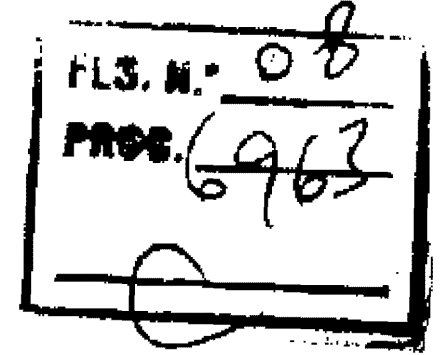
"§ 2º - Verificado que o contribuinte deixou de preencher as condições exigidas para a imunidade, isenção ou dispensa, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ocorrência do evento, observada a proporcionalidade baseada nos meses restantes do exercício fiscal em que ocorreu o fato, e a base de cálculo do imposto será o valor venal do veículo corrigido monetariamente.";

X - o § 1º do artigo 18:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 4 -

"§ 1º - As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, não excluindo o pagamento do imposto, quando devido, e serão calculadas sobre os respectivos valores básicos corrigidos monetariamente, aplicando-se o disposto no artigo 17, exceto em relação à multa de mora.";

XI - o "caput" do artigo 19:

"Artigo 19 - Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, exceção feita aos §§ 1º e 2º do artigo 16, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa.";

XII - o § 3º do artigo 19:

"§ 3º - As multas previstas nos incisos II e III do artigo 18 serão recolhidas pelo contribuinte, independentemente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.";

XIII - o item 2 do § 2º do artigo 20:

"2 - não elide a aplicação do disposto no artigo 17, exceto em relação à multa de mora.".

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 8º, o inciso V:

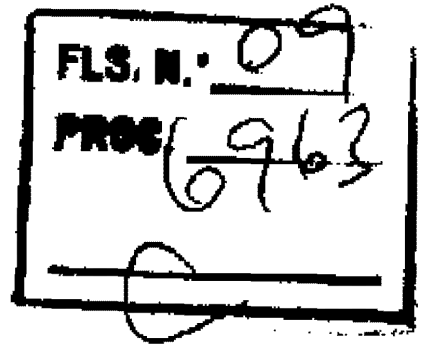
"V - dos templos de qualquer culto.";

II - ao artigo 9º, os incisos IX e X:

"IX - os veículos automotores terrestres com mais de 20 (vinte) anos de fabricação;

X - as embarcações e aeronaves com mais de 30 (trinta) anos de fabricação.".





- 5 -

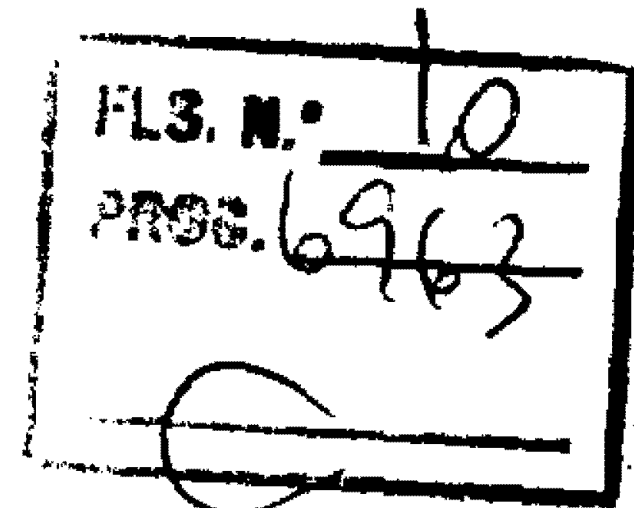
Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____
de 1996.

DIÁRIO DE MOVIMENTO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
PUBLICAÇÃO Nº "DIÁRIO OFICIAL"
B EXPEDIENTE Nº 17-10-96

LEI N.º 6.606, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:



Artigo 1.º — O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

.....

§ 3.º — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, considera-se ocorrido o fato gerador na data do seu desembaraço aduaneiro.

.....

Artigo 4.º — São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

.....

III — o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18.

.....

Artigo 5.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo.

§ 1.º — Em se tratando de veículo novo, a base de cálculo será o valor constante da Nota Fiscal e/ou documento de transmissão da propriedade.

§ 2.º — Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, o valor venal, para efeito do primeiro lançamento, será o constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais gravames devidos pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador.

.....

Artigo 6.º — Para efeito de lançamento, quanto a veículo usado, a Secretaria da Fazenda estabelecerá tabela de valores venais, levando em conta:

.....

§ 2.º — Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de novembro.

.....

Artigo 7.º — A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal, é de:

.....

III — 2,0% (dois por cento) para veículos de passeio, de esporte e de corridas, caminhonetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool, desde que fabricados até a data de 31 de dezembro de 1989.

Artigo 8.º — São imunes ao imposto os veículos de propriedade:

I — da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias;

II — dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações;

III — das entidades sindicais dos trabalhadores;

IV — das instituições de educação ou de assistência social, que:

a) não distribuem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) não restringirem a prestação de serviços a associados ou contribuintes;

c) aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no país;

d) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 9.º — São isentos do pagamento do imposto:

I — a embarcação de propriedade de pescador profissional, pessoa física, por ele utilizada na atividade pesqueira;

II — os veículos de Embaixadas, Representações Consulares, de Embaixadores e de Representantes Consulares, bem como de funcionários de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, e desde que os respectivos países de origem adotem reciprocidade de tratamento;

III — os veículos não registrados no Estado, de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, durante seu período de permanência no país, nunca superior a 1 (um) ano;

IV — as máquinas agrícolas;

V — os veículos utilizados no transporte público de passageiros, na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos;

VI — as embarcações, aeronaves e locomotivas utilizadas nos serviços de transporte público de passageiros e cargas;

VII — os ônibus empregados exclusivamente no transporte urbano, suburbano ou metropolitano;

VIII — os veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficientes físicos.

.....

Artigo 11 — O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto.

Parágrafo único — A dispensa prevista neste artigo não desonera o interessado do pagamento do tributo no exercício.

Artigo 12 — O imposto será devido anualmente e cobrado em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

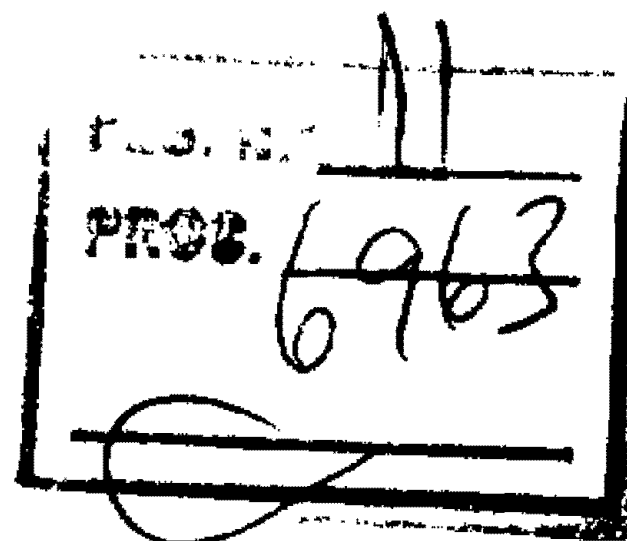
§ 1.º — O Poder Executivo fixará anualmente escala com datas de vencimentos do imposto e de cada uma das parcelas, podendo estabelecer incentivos para o pagamento antecipado.

§ 2.º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Artigo 13 — O valor do imposto de veículo novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

Artigo 14 — Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune ou está isento.

.....



Art. 16. Fica instituído o Cadastro de Contribuintes do IPVA, que será organizado e mantido pela Secretaria da Fazenda, mediante unificação e adaptação dos controles já existentes nos órgãos do Estado.

§ 1.º Qualquer alteração havida em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo que for fixado, não inferior à 30 (trinta) dias.

§ 2.º Em caso de alienação do veículo, a obrigação da comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e alienatário.

§ 3.º O lançamento do imposto poderá ser feito de ofício com base nos dados constantes do Cadastro de que trata este artigo.

§ 4.º As informações prestadas à Secretaria da Fazenda e relativas ao Cadastro de Contribuintes do IPVA são de inteira responsabilidade do contribuinte e as autoridades competentes para o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, não poderão praticar qualquer ato decorrente da alteração do domínio ou posse do veículo sem que tenha sido promovida a comunicação de que cuida o § 1.º deste artigo.

§ 5.º O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais, bem como de organizações privadas.

Art. 17. O débito fiscal relativo ao imposto, quando não pago no prazo, sujeita-se à correção monetária do seu valor, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e a multa de mora de 30% (vinte por cento).

§ 1.º A correção monetária será determinada mediante multiplicação do valor do imposto devido pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma UFESP no mês em que o imposto deveria ter sido pago.

§ 2.º Os juros e a multa de que trata este artigo serão calculados sobre valores corrigidos monetariamente.

Artigo 18 — A violação dos dispositivos desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I — falta de pagamento do imposto: multa de 1 (uma) vez o valor do imposto;

II — não inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

III — falta de comunicação à Secretaria da Fazenda, de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

IV — fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda: multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo.

Parágrafo único — As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, e serão calculadas sobre valores monetariamente corrigidos, não excluindo o pagamento do imposto, quando devido.

Artigo 19 — Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1.º — A lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, de que trata este artigo, é de competência privativa dos Agentes Fiscais de Rendas.

§ 2.º — Aplica-se, no que couber, ao Auto de Infração e Imposição de Multa previsto neste artigo a disciplina processual estabelecida na legislação correspondente ao imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços.

Artigo 20 — Poderá o autuado pagar a multa fixada no Auto de Infração e Imposição de Multa com desconto:

I — de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa;

II — de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância administrativa;

III — de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 1.º — Condiciona-se o benefício ao pagamento, integral e no mesmo ato, do imposto devido.

§ 2.º — O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

1. implica renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação, mesmo os já interpostos;
2. não elide a aplicação do disposto no artigo 17.

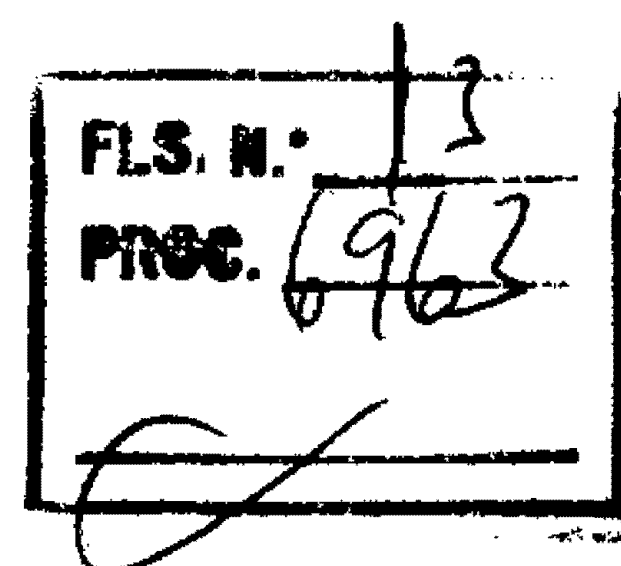
§ 3.º — Na hipótese de pagamento nos termos do inciso I, o prazo nele previsto não se computará para efeito de incidência do acréscimo e correção monetária de que trata o artigo 17.

FLS. N.º 12

PROG. 6963

LEI Nº 7.002
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Introduz alterações na Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores



O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989:

I — o artigo 7º:

“Artigo 7º — A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal, é de:

I — 5,0% (cinco por cento) para embarcações, aeronaves e automóveis de esporte e de corrida;

II — 4,0% (quatro por cento) para automóveis de passeio e camionetas de uso misto;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para qualquer outro veículo, inclusive motocicletas e ciclomotores;

IV — 2,0% (dois por cento) para veículos de passeio,

de esportes e de corridas, camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool, desde que fabricados até a data de 31 de dezembro de 1989;

V — 6,0% (seis por cento) para quaisquer veículos importados.”;

II — vetado.

Artigo 2º — Fica acrescentado o § 6º ao artigo 16 da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989:

“§ 6º — O Poder Executivo poderá determinar que as informações de que trata este artigo sejam recebidas de forma subsidiária pelo Departamento Estadual de Trânsito — Detran.”

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Eurico Hideki Ueda,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento.

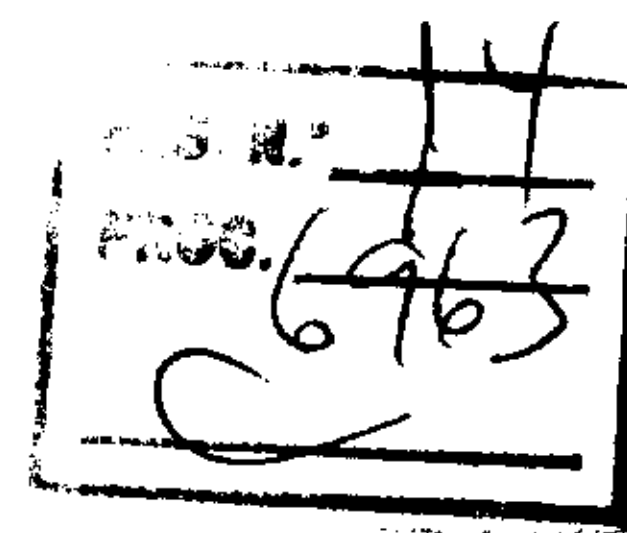
Cláudio Ferráz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.

LEI Nº 7.644
23 DE DEZEMBRO DE 1991

Introduz alterações na Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, modificada pela Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 1990:

I — os §§ 1º, 2º e 4º do artigo 6º:

“§ 1º — A Tabela deverá ser divulgada no mês de outubro, para vigorar no exercício seguinte.

§ 2º — Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de setembro.

§ 4º — Os veículos com mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos de fabricação terão, observado o “caput” deste artigo, como valor venal, 90% (noventa por cento) do valor venal do veículo fabricado no ano imediatamente posterior.”;

II — o artigo 7º:

“Artigo 7º — A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal é:

I — 5,0% (cinco por cento) para embarcações, aeronaves e automóveis de esporte e de corrida;

II — 4,0% (quatro por cento) para automóveis de passeio e camionetas de uso misto;

III — 3,0% (três por cento) para automóveis de passeio, de esporte e de corrida, e camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool;

IV — 2,0% (dois por cento) para qualquer outro veículo inclusive motocicletas e ciclomotores;

V — 1,5% (um e meio por cento) para os veículos de carga, categoria caminhões com capacidade superior a 1 tonelada;

VI — 6,0% (seis por cento) para automóveis de passeios movidos a “diesel”;

VII — 1,0% (um por cento) para qualquer veículo indicado nos incisos precedentes com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, excetuando-se as aeronaves.”;

III — o artigo 12:

“Artigo 12 — O imposto será devido anualmente e cobrado:

I — Para qualquer veículo, excetuando-se os do inciso II, no 10º dia útil do mês de fevereiro;

II — Para os veículos de carga, categoria caminhões, com capacidade de carga superior a 1 tonelada, no 10º dia útil do mês de abril, corrigido monetariamente.

§ 1º — O imposto poderá ser pago em 3 (três) parcelas, mensais, e iguais corrigidas monetariamente, desde que a primeira seja paga no seu vencimento nos seguintes prazos:

1 — Para os veículos enquadrados no inciso I deste artigo no 10º dia útil dos meses de janeiro, fevereiro e março;

2 — Para os veículos enquadrados no inciso II deste artigo no 10º dia útil dos meses de março, junho e setembro.

§ 2º — O imposto integralmente pago até o 10º dia útil do mês de janeiro beneficiar-se-á de desconto da ordem de 20% (vinte por cento).

§ 3º — A correção monetária será determinada mediante a multiplicação da parcela devida pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma

Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma UFESP no mês de janeiro do mesmo ano.";

IV — o "caput" do artigo 19:

"Artigo 19 — Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, exceção feita ao § 2º do artigo 15, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa.";

V — o § 5º do artigo 16:

"§ 5º — O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais.";

VI — o inciso I do artigo 20:

"I — de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa.";

Artigo 2º — Ficam acrescentados à Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 1990, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 6º, o § 5º:

"§ 5º — O valor venal dos veículos com mais de 20 (vinte) anos de fabricação será idêntico ao valor venal do veículo com 20 anos de fabricação.";

II — ao artigo 13, o parágrafo único:

"Parágrafo único — O pagamento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de aquisição.";

III — ao artigo 14, o § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"§ 2º — Deixando de preencher as condições exigidas para a imunidade, isenção ou dispensa, o valor venal do veículo, para efeito de pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 13, deverá ser corrigido monetariamente.";

IV — ao artigo 15, o § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"§ 2º — A regularização da transferência do veículo, perante o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN, deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da alienação.";

V — ao artigo 16, o § 6º:

"§ 6º — Os contribuintes não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, os documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco.";

VI — ao artigo 18, os incisos V, VI e VII e os §§ 2º, 3º e 4º, passando o parágrafo único a 1º:

"V — falta de regularização da transferência do veículo perante o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN: 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

VI — não prestar informações solicitadas pelo fisco: 10 (dez) UFESPs;

VII — não exibição de documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos: 10 (dez) UFESPs.

§ 2º — A multa, excetuando-se a prevista no artigo 17, não pode ser inferior a 5 (cinco) UFESPs.

§ 3º — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, deve ser considerado o valor desse título no mês anterior em que tenha sido lavrado o auto de infração.

§ 4º — Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso IV os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado ou requerimentos de imunidade ou isenção fraudulentos, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.";

VII — ao artigo 19, o § 3º:

"§ 3º — A cobrança da multa prevista no inciso V do artigo anterior é de competência do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN."

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

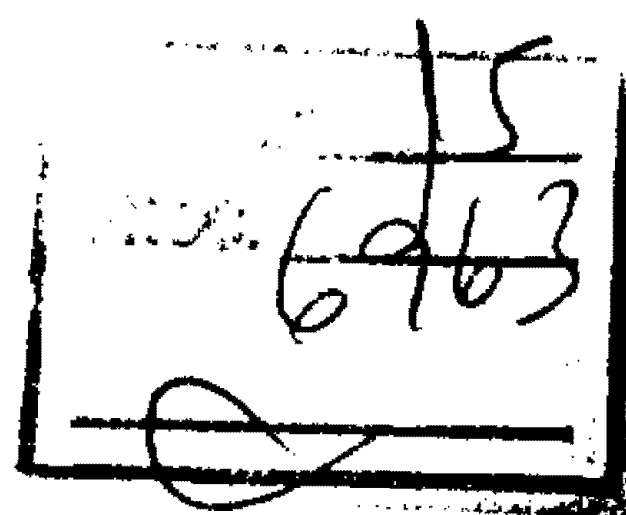
Frederico Mathias Mazzucchelli

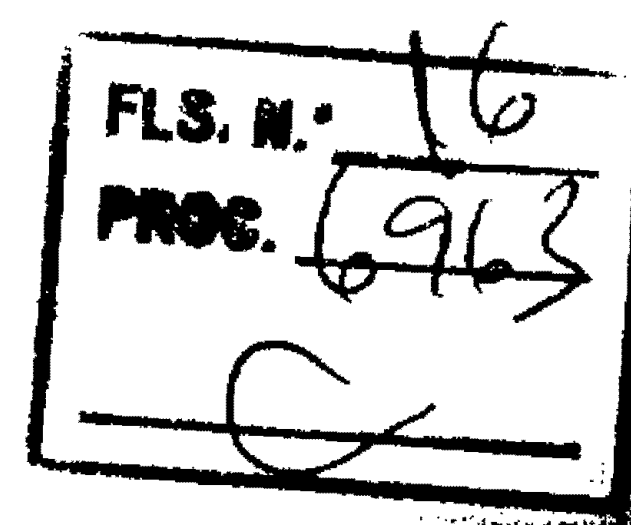
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991.





LEI Nº 8.052
7 DE OUTUBRO DE 1992

Introduz alterações na Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, modificada pelas Leis nºs 7.002, de 27 de dezembro de 1990 e 7.644, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO;

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam acrescentados ao artigo 13 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nºs 7.002, de 27 de dezembro de 1990 e 7.644, de 23 de dezembro de 1991, os §§ 2º, 3º e 4º, passando o parágrafo único a (P) 1º:

“§ 2º — O imposto integralmente pago até o 3º dia útil após a data de aquisição beneficiar-se-á de desconto da ordem de 20% (vinte por cento).

§ 3º — O imposto poderá ser recolhido em 3 (três) parcelas, mensais e iguais, deste que a primeira seja paga no prazo de que trata o § 1º deste artigo, vencendo-se as seguintes, atualizadas monetariamente, no mesmo dia dos meses subsequentes ao do recolhimento da primeira parcela.

§ 4º — A atualização monetária far-se-á pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, mediante multiplicação do valor da parcela do imposto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal da UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade no mês do pagamento da primeira parcela.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1992.

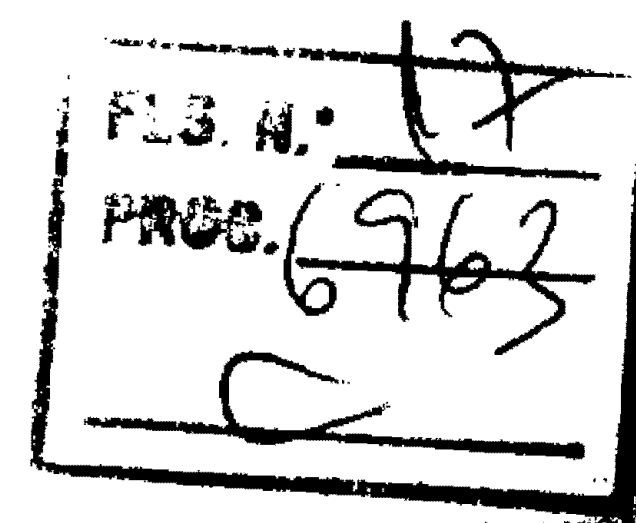
Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucbelli
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1992.



LEI Nº 8.205 _
29 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera dispositivo da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com a redação da Lei nº 7.644, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo, para o exercício de 1993, autorizado a aumentar o desconto previsto no § 2º do artigo 12 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com a redação da Lei nº 7.644, de 23 de dezembro de 1991, para até 30% (trinta por cento).

Artigo 2º — Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores os veículos automotores nacionais e importados, com mais de 30 (trinta) anos de fabricação.

Artigo 3º — Fica designado como § 6º, o § 5º do artigo 6º da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, acrescentado pela Lei nº 7.644, de 23 de dezembro de 1991.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mala de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

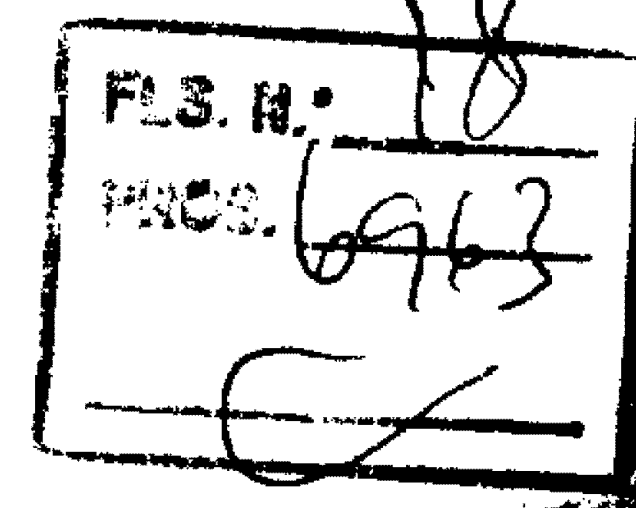
Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1992.

LEI Nº 8.490
23 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nºs 7002, de 27 de dezembro de 1990, 7644, de 23 de dezembro de 1991, 8052, de 7 de outubro de 1992, e 8205, de 29 de dezembro de 1992:

I — vetado;

II — o artigo 12:

“Artigo 12 — O imposto será devido anualmente e cobrado:

I — para qualquer veículo, excetuando-se os do inciso II, no 10º dia útil do mês de fevereiro;

II — para os veículos de carga, categoria caminhões, com capacidade de carga superior a 1 tonelada, no 10º dia útil do mês de abril, corrigido monetariamente.

§ 1º — O imposto poderá ser pago em 3 (três) parcelas mensais e iguais, corrigidas monetariamente, desde que

o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp do mês de recolhimento a que a primeira seja paga nos seguintes prazos:

1 — para os veículos enquadrados no inciso I, deste artigo, no 10º dia útil dos meses de janeiro, fevereiro e março;

2 — para os veículos enquadrados no inciso II, deste artigo, no 10º dia útil dos meses de março, junho e setembro.

§ 2º — Sobre o valor do imposto recolhido de uma só vez até o 10º (décimo) dia útil do mês de janeiro, conceder-se-á desconto a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º — A correção monetária será determinada mediante a multiplicação da parcela devida pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Ufesp do mês de janeiro do mesmo ano.”;

§ 4º — Para os veículos de carga referidos no inciso II deste artigo, o pagamento do imposto poderá ser antecipado para o mesmo prazo estabelecido para os veículos a que se refere o inciso I.”;

III — o artigo 13:

“Artigo 13 — O valor do imposto de veículo novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

§ 1º — O pagamento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de aquisição.

§ 2º — Sobre o valor do imposto recolhido de uma só vez até o 5º (quinto) dia útil após a data da aquisição, conceder-se-á desconto a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º — O imposto poderá ser recolhido em 3 (três) parcelas, mensais e iguais, desde que a primeira seja paga no prazo de que trata o § 1º deste artigo, vencendo-se as seguintes, atualizadas monetariamente, no mesmo dia dos meses subsequentes ao do recolhimento da primeira parcela.

§ 4º — A atualização monetária far-se-á pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp mediante multiplicação do valor da parcela do imposto pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal da Ufesp do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade do mês do pagamento da primeira parcela.”;

IV — o artigo 15:

“Artigo 15 — O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado ou em outras Unidades da Federação, observado, sempre, o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o comprovante de pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.”;

V — o artigo 16:

“Artigo 16 — O Cadastro de Contribuintes do IPVA será o mesmo do Departamento Estadual de Trânsito — Detran, mediante unificação e adaptação dos controles existentes às necessidades da Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado.

§ 1º — Quaisquer alterações ocorridas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência.

§ 2º — Em caso de alienação do veículo, a obrigação da comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e ao alienatário.

§ 3º — O lançamento do imposto poderá ser feito de ofício com base nos dados constantes do Cadastro de que trata este artigo.

§ 4º — As informações prestadas à Secretaria da Fazenda relativas ao Cadastro de Contribuintes do IPVA são de inteira responsabilidade do contribuinte.

§ 5º — As autoridades competentes para o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, não poderão praticar qualquer ato decorrente da alteração do domínio ou posse do veículo, sem que tenha sido promovida a comunicação de que cuida o § 1º deste artigo.

§ 6º — O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais.

§ 7º — O Poder Executivo poderá determinar que as informações de que trata este artigo sejam recebidas de forma subsidiária pelo Departamento Estadual de Trânsito — Detran.

§ 8º — Os contribuintes não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, os documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco.”;

VI — o artigo 18:

“Artigo 18 — A violação dos dispositivos desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I — falta de pagamento do imposto: multa de 1 (uma) vez o valor do imposto;

II — não inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

III — falta de comunicação, à Secretaria da Fazenda, de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo.

IV — fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de Guias de Recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda: multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo;

V — não prestação de informações solicitadas pelo fisco: 10 (dez) UFESPs;

VI — não exibição de documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos: 10 (dez) UFESPs por documento ou arquivo magnético.

§ 1º — As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, e serão calculadas sobre valores monetariamente corrigidos, não excluindo o pagamento do imposto, quando devido.

§ 2º — A multa, excetuando-se a prevista no artigo 17, não pode ser inferior a 5 (cinco) UFESPs.

§ 3º — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, deve ser considerado o valor desse título no mês anterior em que tenha sido lavrado o auto de infração.

§ 4º — Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso IV os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, ou requerimentos de imunidade ou isenção fraudulentos, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.”

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

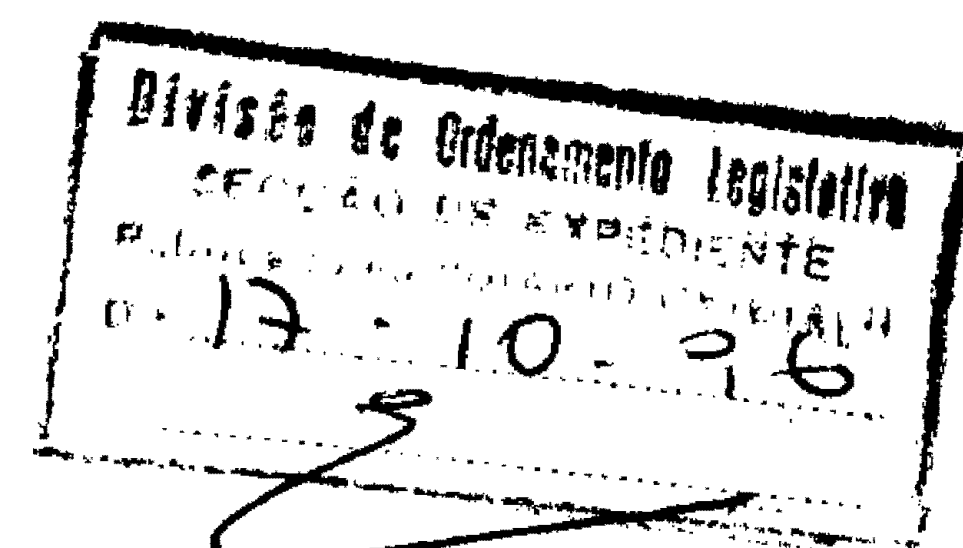
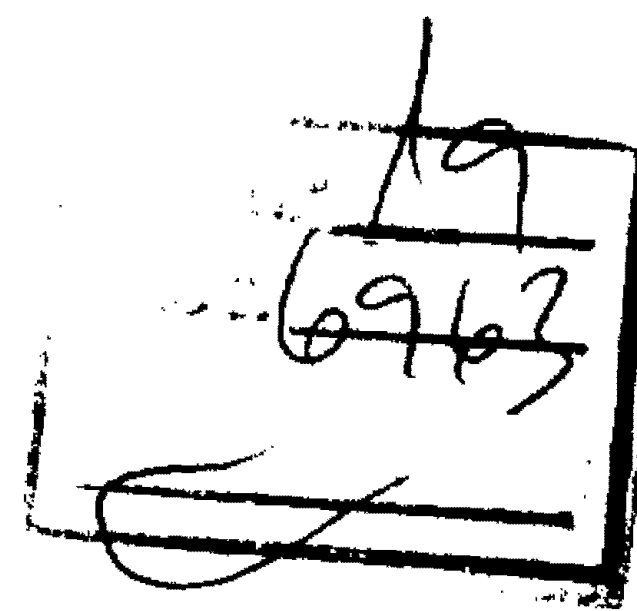
Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1993.



JUNTADA
Segun Juntada una
fl. de n.º 20
B.O.L. 24 / 10 / 19 94

Folha 20
Proc. 6963
P

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 151ª Sessão Ordinária (de 18/10/96), tendo recebido 6 emendas que seguem juntados às fls. de nº 21 a 26.

DOL, 21/10/96.

P